**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO REITOR**  
**RESOLUÇÕES**  
  
Em vigor

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| http://notes.ufsc.br/icons/ecblank.gif | http://notes.ufsc.br/icons/ecblank.gif | http://notes.ufsc.br/icons/ecblank.gif |

Resolução nº 055/CEPE/94 de 01 de Dezembro de 1994.  
Órgão Emissor: CEPE   
Ementa: Define os regimes de trabalho dos docentes da UFSC e estabelece normas para a sua alteração. **Esta Resolução revogou a 60/CEPE/92**

Texto da resolução:

**RESOLUÇÃO N ° 55/CEPE, de 01 de DEZEMBRO de 1994.**

A Professora Ana Maria de Mattos Juliano, Reitora em Exercício da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que deliberou o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em sessão realizada nesta data, conforme Parecer 119/CEPE/94, constante no processo número 23080.001940/94-41,

**Resolve**:

**Definir** os regimes de trabalho para os docentes da UFSC e estabelecer as seguintes normas para a sua alteração.

**DOS REGIMES DE TRABALHO**

**Art. 1°** - Os regimes de trabalho para docentes da carreira do magistério superior da UFSC são:

I - dedicação exclusiva;

II - tempo parcial.

Parágrafo único - Em caráter de excepcionalidade, será permitido, de acordo com o previsto no art. 10 desta resolução, o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, ficando o docente obrigado a prestar esta carga semanal de trabalho à instituição.

**Art. 2°** - O provimento inicial na carreira do magistério superior, em qualquer classe, dar-se-á, preferencialmente, no regime de trabalho de dedicação exclusiva.

§ 1° - O docente em dedicação exclusiva deverá, preferencialmente, ter encargos de pesquisa e de extensão, além dos encargos didáticos;

§ 2° - No interesse do ensino, mediante manifestação do colegiado do departamento e apreciação da CPPD, poderá ser concedido ao docente provimento inicial em regime de trabalho de tempo parcial.

**Art. 3°** - O docente em regime de trabalho de dedicação exclusiva tem obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, estando impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada.

§ 1° - As atividades de magistério superior a serem desempenhadas pelo docente neste regime serão definidas através de normas específicas do CEPE.

§ 2° - Ao docente neste regime, além das atividades de magistério superior, será permitida ainda :

a) a participação em órgãos de deliberação coletiva relacionados com as funções de magistério;

b) a participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino, a pesquisa ou a extensão;

c) a percepção de direitos autorais ou correlatos;

d) a colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade, se autorizada de acordo com as normas estabelecidas pelo CEPE;

e) outras atividades previstas em legislação superior ou de interesse da Instituição.

**Art. 4°** - O docente em regime de trabalho de tempo parcial tem obrigação de prestar 20 (vinte) horas semanais de trabalho, ministrando, no mínimo, 08 (oito) horas-aulas semanais.

Parágrafo único - Ao docente neste regime de trabalho poderá ser permitido assumir atividades de:

a) pesquisa ou extensão, desde que sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo;

b) formação, desde que atendendo a legislação específica;

c) administração, desde que observada carga horária semanal máxima de 06 (seis) horas e sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo.

**DOS TURNOS DE TRABALHO**

**Art. 5°** - O docente desenvolverá suas atividades de magistério superior por turnos, conforme segue:

I - quando em dedicação exclusiva ou em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, em 02(dois) turnos diários completos;

II - quando em tempo parcial, em 01(um) único turno diário completo.

§ 1° - No interesse da instituição e com a anuência do docente, poderá ser determinada uma carga horária máxima de 08 (oito) horas por semana, fora dos turnos de trabalho do docente, exclusivamente destinada à ministração de aulas previstas nos horários escolares.

§ 2° - Os turnos de trabalho dos docentes serão aprovados pelo colegiado do departamento, em vista das características, das necessidades e dos horários de funcionamento dos cursos aos quais o departamento atende.

§ 3° - As alterações dos turnos de trabalho do docente se efetivarão com a sua anuência.

**DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 6°** - As alterações de regime de trabalho, bem como a permissão para o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, após aprovadas no departamento e no conselho departamental, serão analisadas pela Coordenadoria Técnica de Ensino (CTE/PREG) e receberão parecer da CPPD.

**Art. 7°** - A alteração do regime de trabalho de dedicação exclusiva para tempo parcial será permitida desde que não enseje a necessidade de reposição ou a ampliação do quadro de docentes do departamento visando a absorção da respectiva carga didática.

**Art. 8°** - A alteração do regime de trabalho de tempo parcial para dedicação exclusiva será concedida, a título precário e inicialmente por 02 (dois) anos, mediante apresentação de plano de execução de projetos de pesquisa, de extensão, e/ou de formação, aprovados pelo departamento.

§ 1° - Ao se completarem 20 (vinte) meses do novo regime, o docente submeterá a julgamento do departamento e homologação do Conselho Departamental do Centro, relatório das atividades de pesquisa, de extensão, e/ou de formação, de cuja aprovação dependerá a manutenção do regime de trabalho de Dedicação Exclusiva.

§ 2° - A concessão definitiva do regime de trabalho de Dedicação Exclusiva ocorrerá decorridos 05 (cinco) anos nesse regime, nos termos do previsto no art. 12 (doze) desta resolução.

**Art. 9°** - As alterações de regime de trabalho de dedicação exclusiva para tempo parcial ou de tempo parcial para dedicação exclusiva só serão permitidas após a permanência do docente no regime de origem, por um período mínimo de 02 (dois) anos.

**Art. 10** - O CEPE definirá, através de resolução, emitida na segunda quinzena de setembro de cada ano, as áreas que excepcionalmente poderão adotar o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais para seus docentes, no ano subsequente.

§ 1° - Os departamentos interessados deverão propor ao CEPE, justificadamente, até a data de 15 de setembro de cada ano, as áreas a serem atingidas por tal medida.

§ 2° - A permissão, ao docente, do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, nas áreas definidas pelo CEPE, condiciona-se à apresentação de justificativas das atividades a serem desenvolvidas no período estabelecido, em processo individualizado, cuja tramitação obedecerá ao disposto no art. 6° (sexto) desta resolução.

§ 3° - No processo de solicitação deverá constar declaração de compatibilidade de horário com as atividades externas à UFSC, bem como informação sobre os turnos de trabalho a serem desenvolvidos na UFSC.

§ 4°- O exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais não vigorará por período superior a 01 ( um) ano, tendo seu término, no máximo, até o dia 31 de dezembro do ano da vigência, devendo constar do ato da permissão as datas de início e de término deste período.

**Art. 11** - Poderá ser permitido o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais a docentes lotados em regime de trabalho de tempo parcial, para desempenho de funções administrativas, nos seguintes casos:

a) - em departamentos com menos de 10 (dez) docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva, para o exercício dos cargos de chefe ou de subchefe.

b) - para a coordenação ou subcoordenação de curso de graduação, quando os departamentos que oferecerem disciplinas para o curso não possuírem pelo menos 10 (dez) docentes em regime de trabalho de dedicação exclusiva.

c) - para a coordenação ou subcoordenação de curso de pós-graduação *stricto sensu*, quando não houver dentre os decentes credenciados daquele curso, pelo menos 5 (cinco) em regime de trabalho de dedicação exclusiva.

d) - quando convidado a exercer função gratificada ou cargo de direção da estrutura diretiva formal da UFSC, em tempo integral.

§ 1° - O exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais vigorará pelo período do mandato ou desempenho da função ou cargo, sendo oficializado no mesmo ato de designação para o cargo ou função e independerá de análise do CEPE e CPPD.

§ 2° - Para efeitos desta designação será exigido do docente declaração do horário a ser cumprido no cargo e sua compatibilidade com as atividades externas à UFSC.

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** - É requisito indispensável à análise e deferimento dos pedidos de alteração de regime de trabalho, bem como para a concessão do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, a apresentação de Termo de Compromisso e Declarações, firmado pelo requerente quanto ao tempo de permanência na instituição, após a referida alteração, em formulário próprio, fornecido pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação, conforme segue:

a) - No caso de alteração de regime de trabalho de tempo parcial para dedicação exclusiva, previsto no art. 8° desta resolução, declaração de permanência na instituição pelo período mínimo de 05 (cinco) anos antes da aposentadoria.

b) - Nos casos da permissão do exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, para docentes em regime de trabalho de tempo parcial, prevista nos art. 10 e 11 desta resolução, declaração de permanência na instituição pelo período de vigência da concessão ou mandato.

§ 1° - Não serão computados para a integralização do tempo de permanência compromissado, os períodos de cessão, licença prêmio e outras licenças, exceto as licenças à gestante e para tratamento de saúde.

§ 2° - O pedido de aposentadoria dentro do prazo compromissado nas alíneas ‘a’ e ‘b’ deste artigo implicará no automático retorno ao regime de trabalho no qual o docente se encontrava antes da alteração.

§ 3°- A inobservância do compromisso e/ou a declaração falsa ou ambas, configuram vício insanável do ato de deferimento e caracterizam sua nulidade, com efeitos retroativos, dando ensejo a aplicação das penalidades previstas na Lei 8112/90 e no Código Penal para os crimes de falsidade ideológica e estelionato,

**Art. 13** - Não será permitida a alteração para o regime de trabalho de dedicação exclusiva ao docente que estiver a menos de 05 (cinco) anos da aposentadoria compulsória.

**Art. 14** - A permissão para o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais ao docente que esteja a menos de 01 (um) ano da aposentadoria compulsória só poderá ocorrer quando:

a) - for por período inferior a 01 (um) ano, ou;

b) - o docente já tiver permanecido em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos.

**Art. 15** - O docente que já permaneceu em exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais por mais de 05 (cinco) anos ficará desobrigado de atender o disposto no art. 12, alínea ‘b’, desta resolução.

**Art. 16** - O regime de trabalho, resultante de qualquer uma das formas de alteração, bem como o exercício temporário em 40 (quarenta) horas semanais, vigorará a partir do ato do Reitor ou da autoridade a quem for delegada tal competência.

**Art. 17** - Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE.

**Art. 18** - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, contidas na Resolução 060/CEPE/92, art. 30 a 39, e as Resoluções 049/CEPE/93 e 075/CEPE/93.

**Original firmado por**

**Profa. ANA MARIA DE MATTOS JULIANO**